Ryan Carvalho de Oliveira Cardoso
Assessor de Trâmites de
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM
13 / 08 / 2025
10 : 30

PROJETO DE LEI N. 119/2025, DE __ DE ABRIL DE 2025.

ENVIADO ÀS COMISSÕES
14 / 08 / 2025
Presidente

"Dispõe sobre medidas de prevenção e ~~conscientização sobre a exposição~~ de crianças e adolescentes a adultização, erotização e pornografia infantil, no município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providencias."

Faço saber que o plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-Ceará, aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção, conscientização e enfrentamento da adultização, erotização e pornografia infantil, bem como da pedofilia em ambiente digital, visando à proteção integral de crianças e adolescentes no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Adultização infantil: a indução, estímulo ou imposição de comportamentos, padrões estéticos, linguagens ou atitudes próprias do universo adulto a crianças e adolescentes, em desconformidade com sua idade e desenvolvimento psicossocial;

II – Erotização infantil: qualquer forma de exposição ou estímulo de cunho sexual a crianças e adolescentes, seja por meio de conteúdo midiático, artístico, publicitário, cultural, digital, educacional ou de entretenimento, incompatível com a sua faixa etária e maturidade;

III – Pornografia infantil: qualquer representação de atividade sexual envolvendo criança ou adolescente, real ou simulada, incluindo a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem, montagem, divulgação, aquisição, posse, armazenamento ou tráfico de material que explore sexualmente a criança ou adolescente, bem como a utilização de imagens manipuladas digitalmente (deepfake) ou geradas por inteligência artificial que simulem a participação de menores;

IV – Pedofilia em ambiente digital: a prática de aliciamento, assédio, coerção, exploração, armazenamento, compartilhamento ou difusão de material de pornografia infantil ou de conteúdo sexualizado de crianças e adolescentes, realizada total ou parcialmente por meio de provedores de aplicação de internet, incluindo redes sociais e aplicativos.

§ 1º A campanha instituída por esta Lei consistirá na divulgação de medidas à população através de ações educativas e de conscientização, com atividades de sensibilização sobre o tema, envolvendo órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e meios de comunicação.

§ 2º As ações educativas poderão ser desenvolvidas também no âmbito virtual, por meio dos canais oficiais do Município, incluindo websites, aplicativos e redes sociais.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Tutelar e demais órgãos competentes, poderá desenvolver ações e atividades pedagógicas voltadas à prevenção e ao combate da adultização e erotização infantil.

Art. 4º É vedado no Município de São Gonçalo do Amarante:

I – veicular, em eventos públicos ou privados, peças teatrais, apresentações artísticas, publicidades ou atividades culturais, conteúdos que caracterizem sexualização infantil ou adultização de menores;

II – expor crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, falas ou contextos que sugiram conotação sexual;

III – promover concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões estéticos ou comportamentais sexualizados para menores;

IV – exibir ou distribuir qualquer conteúdo com apologia à pornografia infantil, seja em formato físico, digital ou audiovisual.

Parágrafo único. Para a execução desta Lei, o Município poderá:

I – incluir o tema nas atividades pedagógicas das redes pública e privada, com foco nos riscos e consequências da erotização infantil;

II – integrar programas e ações entre secretarias e autarquias municipais para prevenção e enfrentamento do problema;

III – capacitar docentes e equipes pedagógicas para identificar, prevenir e orientar sobre casos de erotização e sexualização precoce;

IV – desenvolver ações de prevenção e combate no comportamento social e escolar;

V – orientar e apoiar crianças e adolescentes vítimas de erotização precoce, visando à recuperação comportamental e ao desenvolvimento saudável;

VI – envolver as famílias na construção de uma cultura de proteção à infância.

Art. 5º O Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Tutelar, definirá canal específico para recebimento de denúncias sobre a exposição de crianças e adolescentes à adultização e erotização, garantindo o sigilo e a proteção do denunciante.

§ 1º A fiscalização desta Lei será exercida de forma integrada por órgãos e entidades municipais competentes, incluindo a Guarda Civil Municipal, Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares, podendo haver cooperação com órgãos estaduais e federais.

§ 2º Os órgãos competentes poderão:

I – notificar e autuar estabelecimentos e organizadores de eventos;

II – determinar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares;

III – encaminhar ao Ministério Público casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – advertência;

II – suspensão do evento ou atividade;

III – cassação de alvará ou licença de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 6º O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, o Estado e entidades da sociedade civil, visando à execução desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os termos necessários à sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Ivan de Oliveira

FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA
Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Município de São Gonçalo do Amarante um conjunto de medidas preventivas e educativas voltadas à conscientização e ao enfrentamento da adultização, erotização e pornografia infantil, incluindo a pedofilia em ambiente digital, assegurando a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme preceitua a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o ECA, em seus arts. 4º e 5º, reforça o dever do poder público de prevenir e coibir práticas que coloquem em risco a integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes. A Lei Federal nº 11.829/2008 alterou o ECA para tipificar condutas relacionadas à produção, armazenamento e divulgação de pornografia infantil, incluindo os meios digitais.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 14.811/2024 instituiu medidas adicionais de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes, incluindo protocolos de segurança e canais de denúncia, reforçando a necessidade de atuação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil.

A proposta também observa as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), no que se refere à proteção de dados e da imagem de crianças e adolescentes em meios digitais.

A adultização e a erotização precoce constituem fenômenos nocivos que afetam o desenvolvimento emocional e social de crianças e adolescentes, muitas vezes influenciados por conteúdos midiáticos, publicitários e culturais inadequados. Essas práticas não apenas violam direitos fundamentais, como também podem facilitar o acesso de predadores sexuais a potenciais vítimas, especialmente no ambiente digital.

Ao prever a atuação integrada entre Secretaria Municipal de Educação, Conselho Tutelar, Guarda Civil Municipal e demais órgãos da rede de proteção, este projeto reforça o papel preventivo e educativo do município, por meio de campanhas, capacitações e ações contínuas, tanto presenciais quanto no meio virtual.

A matéria ora apresentada não cria obrigações financeiras imediatas ao Poder Público, podendo ser executada de forma gradual e com a utilização de recursos já disponíveis, além da possibilidade de firmar convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais e entidades da sociedade civil.

Diante do exposto, e considerando o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção integral de nossas crianças e adolescentes, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na prevenção, conscientização e combate a práticas que atentam contra a infância e a adolescência no município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, ___ de _____ de 2025.

Vereador Prof. Ivan Oliveira

Partido dos Trabalhadores – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE
Com o povo para seguir avançando

PROJETO DE LEI N. 116 /2025, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

"Denomina de **FRANCISCO ELINOR PROCÓPIO DE CASTRO**, o Posto de Saúde, localizado na Parada, distrito Pecém, do Município de São Gonçalo do Amarante-CE."

Faço saber que o plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-Ceará, aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica denominado de **FRANCISCO ELINOR PROCÓPIO DE CASTRO**, o Posto de Saúde, localizado na Parada, distrito Pecém, do Município de São Gonçalo do Amarante-CE.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, 12 de agosto de 2025.

FRANCISCO MAGNO MARTINS DE BRITO
Vereador (MAGNO DO PECEM)

JORGE DE PAULO CASTRO NETO
Vereador (JORGE GIGANTE)

ANTONIO PEREIRA SILVA
Vereador (PEREIRA DA COELCE)

ENVIADO ÀS COMISSÕES
Presidente

Ryan Carvalho de Oliveira Cardoso
Assessor de Trâmites de
Proposições Legislativas
RECEBIDO EM
13 / 08 / 2025
09 : 00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FRANCISCO ELINOR PROCÓPIO DE CASTRO

MATRÍCULA:

019992 01 55 2017 4 00479 119 0340632 15

Sexo:	Cor:	Estado Civil e Idade:
masculino	Branca	casado e 82 anos de idade

Naturalidade:	Documento de Identificação:	Eleitor:
São Gonçalo do Amarante/CE	100387890-5 - MD/CE	Ignorado

Filiação e Residência:
JOAQUIM PROCÓPIO DA SILVA e ALVINA PROCÓPIO DE CASTRO. Residência: RUA NUNES VALENTE, Nº 1450 APTO. 901, bairro ALDEOTA, Fortaleza/CE. Profissão: CAPITÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO.

Data e Hora de Falecimento:	Dia:	Mês:	Ano:
dezesseis de janeiro de dois mil e dezessete. Hora: 03:00	16	01	2017

Local de Falecimento:
HOSPITAL GERAL DO EXÉRCITO DE FORTALEZA em(na) Fortaleza/CE

Causa da Morte:
a) CHOQUE CARDIOGÊNICO. b) INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA, c) HEMORRAGIA DIGESTIVA, Parte II- SEPSE DE FOCO PULMONAR, INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA

Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério):	Declarante:
Cemitério Jardim Metropolitano, Eusébio/CE	ANTONIO ADAIR PAZ DE ABREU, documento de identificação nº 20070877747/CE

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito::
pelo(a) doutor(a) MARCO AUGUSTO ROCHA FILHO, CRM nº 13613

Observações:
Livro nº: C-479, Folha nº: 119, Termo nº: 340632. Ignorados os fatos se o falecido era eleitor, deixou bens a inventariar ou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 24696543-6. . Registro feito em 16/01/2017 . O(A) declarante ignora os demais dados.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT - Registro Civil da 4ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Antonio Tomás de Norões Milfont - Oficial
Rua Castro e Silva, 38, Centro
CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3226.4172 / 3253.2448
E-mail: cartononoroesmilfont@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Fortaleza-CE, 16 de Janeiro de 2017

FRANCISCA ALINA DO NASCIMENTO - Escrevente

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, nº 38
Fone: 3226.4172/3253.2448
Dr. Antonio Tomás de Norões Milfont
Tabelião

Selo de Autenticidade
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Q0ON 08
REGISTRAL CIVIL
Nº AC 993.679

Poder Judiciário
Estado do Ceará
Selo Digital de Fiscalização
SELO 8 - REGISTRAL CIVIL
NASCIMENTO E OBITO
AAB816731-A1B2

vide-verso

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FRANCISCO ELINOR PROCÓPIO DE CASTRO

MATRÍCULA:

019992 01 55 2017 4 00479 119 0340632 15

Emolumentos Isento. Válido somente com selo de autenticidade.

BIOGRAFIA

FRANCISCO ELINOR PROCÓPIO DE CASTRO (1935-2017)
FILIAÇÃO- JOAQUIM PRATA PROCÓPIO E ALVINA PROCÓPIO DE CASTRO.

Francisco Elinor Procópio de Castro, Capitão do Exército Brasileiro, (Oficial da Reserva Do Exército Brasileiro) cidadão Gonçalense, casado com Maria Zanita Lima De Castro, pai de três filhas, 7 netos. Residia na localidade Paul, distrito do Pecem. Um homem acolhedor, generoso, amigo, cortes que tratava a todos com carinho e bonomia. Homem de forte inclinação política, possuía um amor a sua Terra Natal, para onde retornou após servir o país, e jamais escondeu sua predileção pelo Pecém de onde vem sua origem familiar dos Prata Procópio. Foi um dos pioneiros do movimento Emancipalista do Pecem, fundador e presidente da ASSEPEC. e o primeiro Secretário Executivo da REGIONAL DO PECEM, onde desenvolveu um trabalho voltado para as demandas da população de nosso distrito. O Capitão Francisco Elinor Procópio de Castro faleceu em 16 de janeiro de 2017.